



Kairós CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS LTDA. - EPP

CNPJ 11.604.925/0001-68 • INSCR. EST. 304.141.998.112

Á

Prefeitura Municipal de Macedônia.

Estado de São Paulo.

A/C - Agente de Contratação / Presidente da Comissão de Licitação.

Ref.: Processo Nº 444/2025.

Concorrência Eletrônica Nº 009/2025.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ÁREA DESTINADA À PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER, LOCALIZADA NO BAIRRO LOTEAMENTO ANTÔNIO ÁLVARO CINI. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto base – Memorial descritivo, Cronograma físico-financeiro, Planilha orçamentária detalhada da obra, Projeto arquitetônico, I, X, XI, XII".

**KAIRÓS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
FERNANDÓPOLIS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ – MF sob o Nº. 11.604.925/0001-68, estabelecida na cidade de Fernandópolis - SP, sítio a Rua São Paulo Nº. 1726, 2º Andar, Sala 23, Centro, neste ato representado por seu proprietário, o Sr. **GUSTAVO DIEGO NOGUEIRA PACHECO**, portador do CPF. 318.473.058-14, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento nos artigos 165 e 166 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face indevida habilitação da empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, uma vez que não comprovou o atendimento ao requisito técnico mínimo previsto no item 7.11.2, alínea "A" e "B" do Edital, requisito este objetivo, específico e de observância obrigatória.

Edital estabelece, de forma expressa, que será considerado **requisito mínimo de similaridade técnica** a apresentação de **acervo técnico** referente a:



“A) Piso em fibra de polipropileno corrugado para quadra de esportes, inclusive pintura, com o mínimo de execução de 123 m².”

B) Fornecimento e instalação de LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de 240 W até 350 W, com no mínimo 10 unidades executadas”.

Todavia, conforme análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa recorrida, **não consta atestado ou CAT que comprove, de forma inequívoca, a execução desse serviço específico, seja quanto à natureza do material, seja quanto à metragem mínima exigida.**

II – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 7.11.2, “A”, DO EDITAL

O item 7.11.2 do Edital **não admite interpretação extensiva ou flexibilização**, pois **define com precisão técnica o serviço mínimo aceito como similar**, exigindo cumulativamente:

1. **Tipo específico de serviço:**
Piso em fibra de polipropileno corrugado (não qualquer piso esportivo);
2. **Finalidade específica:**
Quadra de esportes;
3. **Abrangência do serviço:**
Inclusive pintura;
4. **Quantidade mínima comprovada:**
123 m² executados.

A empresa recorrida **não demonstrou**:

- execução de piso em fibra de polipropileno corrugado;
- atendimento à metragem mínima exigida;
- compatibilidade material, quantitativa e funcional com o objeto licitado.

Logo, **não atende ao critério mínimo de similaridade técnica**, violando frontalmente o edital.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do **art. 5º e art. 70 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados às regras do edital**.

A habilitação de empresa que **não comprova requisito técnico expresso** configura:

- quebra da isonomia;



- violação ao princípio da legalidade;
- afronta à seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma técnico-operacional.

Jurisprudência do TCU

“A Administração deve inabilitar o licitante que não comprovar, de forma objetiva, o atendimento às exigências técnicas mínimas previstas no edital, sendo vedada interpretação ampliativa ou flexibilização indevida.”
TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A aceitação de atestados genéricos, quando o edital exige serviços específicos e quantificados, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”
TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que **atestados devem guardar correspondência objetiva com o objeto licitado:**

“A qualificação técnica deve demonstrar aptidão específica para execução do objeto, sendo insuficiente a apresentação de atestados genéricos ou de serviços apenas semelhantes de forma ampla.”
TCE-SP – TC-006512.989.20-6

“A ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido no edital impõe a inabilitação do licitante, sob pena de violação à legalidade do certame.”
TCE-SP – TC-009873.989.19-1

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHA MATERIAL

Eventual tentativa de saneamento por diligência não é juridicamente admissível, pois:

- não se trata de falha formal;
- trata-se de **ausência de capacidade técnica comprovada**;
- diligência não pode **criar acervo técnico inexistente**.



Jurisprudência do TCU

“É vedada a realização de diligência destinada a suprir a ausência de atestado ou de comprovação de capacidade técnica exigida no edital.”
TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

VI – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A exigência do item 7.11.2, “A”, **não é meramente burocrática**, mas diretamente relacionada:

- à durabilidade do piso esportivo;
- à segurança dos usuários;
- à correta execução técnica da obra.

Habilitar empresa sem experiência comprovada **coloca em risco a execução do contrato**, podendo gerar aditivos, paralisações e prejuízo ao erário.

VII – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.11.2, ALÍNEA “B”, DO EDITAL

(FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED – CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA)

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025 estabelece, de forma **clara, objetiva e cumulativa**, no **item 7.11.2, alínea “B”**, como requisito mínimo de similaridade técnica, a comprovação de acervo técnico referente a:

“B) Fornecimento e Instalação de LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de 240 W até 350 W, com no mínimo de 10 unidades executadas.”

Todavia, a empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME** não **comprovou**, por meio de atestado técnico acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, o atendimento simultâneo e integral dos seguintes requisitos:

- potência mínima exigida (**240 W**);
- limite máximo de potência (**350 W**);
- natureza do serviço (**fornecimento e instalação**, e não apenas fornecimento ou manutenção);
- **quantitativo mínimo de 10 unidades executadas**;
- destinação específica para iluminação pública.



A documentação apresentada revela-se genérica, incompleta ou incompatível, não demonstrando experiência pretérita equivalente ao objeto licitado, em flagrante descumprimento ao edital.

VIII – DA EXIGÊNCIA DE SIMILARIDADE TÉCNICA OBJETIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

A exigência contida no item 7.11.2, alínea “B”, não comporta flexibilização, pois se refere a **elemento técnico essencial do objeto**, diretamente ligado:

- à eficiência luminotécnica do sistema;
- à segurança da área esportiva;
- à compatibilidade elétrica e estrutural do projeto;
- à durabilidade e desempenho do equipamento público.

A aceitação de atestados que não comprovem **potência equivalente, quantidade mínima e natureza idêntica do serviço** viola os princípios da:

- legalidade;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia;
- seleção da proposta mais vantajosa.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas da União é firme ao exigir **aderência estrita** entre o objeto licitado e o acervo apresentado:

“Atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de serviços com características técnicas, quantitativas e funcionais equivalentes às do objeto licitado, não sendo admitidos atestados genéricos ou de menor complexidade.”

TCU – Acórdão nº 2.307/2015 – Plenário

“A comprovação de experiência em fornecimento de equipamentos não supre a exigência editalícia quando o objeto envolve fornecimento e instalação, com responsabilidades técnicas distintas.”

TCU – Acórdão nº 1.070/2019 – Plenário



X – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP APLICÁVEL AO CASO

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** já decidiu:

“A ausência de comprovação do quantitativo mínimo e das especificações técnicas exigidas no edital impõe a inabilitação do licitante, sob pena de afronta à legalidade do certame.”

TCE-SP – TC-014228.989.21-4

“Não se admite a aceitação de atestados que não comprovem potência, quantidade ou natureza idêntica do serviço exigido, especialmente em contratos de iluminação pública.”

TCE-SP – TC-005931.989.20-9

XI – DA INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO DA FALTA

Assim como na alínea “A”, não é possível sanar o descumprimento da alínea “B” por diligência, pois:

- não se trata de erro formal;
- inexiste comprovação técnica mínima;
- diligência não pode **criar ou complementar acervo técnico** inexistente.

“É ilegal a realização de diligência destinada a suprir ausência de comprovação de capacidade técnica exigida no edital.”

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

XIII – DO PEDIDO

Diante da comprovação de duplo descumprimento editalício, requer-se:

1. **A inabilitação da empresa POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, por violação aos itens:
 - 7.11.2, alínea “A” (piso em fibra de polipropileno corrugado – 123 m²);
 - 7.11.2, alínea “B” (luminárias LED 240 W a 350 W – mínimo 10 unidades);
2. O reconhecimento da **nulidade da habilitação técnica** concedida;
3. O regular prosseguimento do certame, com observância estrita do edital;
4. O registro expresso, motivado e fundamentado da decisão em ata.



Kairós CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

FERNANDÓPOLIS LTDA. - EPP

CNPJ 11.604.925/0001-68 • INSCR. EST. 304.141.998.112

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Fernandópolis – SP, 22 de Dezembro de 2025.

GUSTAVO DIEGO Assinado de forma digital
NOGUEIRA por GUSTAVO DIEGO
PACHECO:31847 NOGUEIRA
305814 PACHECO:31847305814
Dados: 2025.12.22
14:40:15 -03'00'

KAIRÓS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS LTDA - EPP
CNPJ 11.604.925/0001-68
GUSTAVO DIEGO NOGUEIRA PACHECO
CPF. 318.473.058-14



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA-SP.

Concorrência Eletrônica nº 009/2025
Processo Administrativo nº 444/2025

POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 31.014.932/0001-17 estabelecida na Rua João Secches, nº 1.888, bairro Vila Verde, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, por seu representante legal RODRIGO POLACHINI, RG: 48.476.948-0-SSP/SP., CPF: 404.958.458-17, vem respeitosamente perante este Município para, nos autos do Processo Administrativo supra mencionado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso contra habilitação interposto por KAIRÓS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS LTDA – EPP, fazendo-as nos seguintes termos:

1 – Em apertada síntese, alega a recorrente, que diga-se de passagem, foi inabilitada por ausência de demonstração de capacidade técnica, que a recorrida não cumpriu o item “7.11.2”, letras “A” e “B”, do Edital do respectivo Processo Licitatório, supostamente não comprovando a capacidade técnica de similaridade mínima exigida.

2 – Razão não assiste à recorrente.

3 – A comissão julgadora/agente de contratação desta Prefeitura Municipal, considerou acertadamente a capacidade técnica da empresa recorrida,

POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ 31.014.932/0001-17
RUA JOÃO SECCHES, Nº 1888 – MIRASSOL-SP-
(17) 99655-0195





levando-se em consideração a documentação juntada ao processo licitatório onde, **claramente**, estão comprovadas a realização de várias obras em outros órgãos públicos com a similaridade técnica mínima exigida no edital e dentro do quantitativo mínimo exigido.

4 – A qualificação técnica dos membros da comissão embasa a decisão da habilitação da recorrida, posto que, repito, foram comprovados os requisitos mínimos exigidos para demonstração da capacidade técnica.

5 – Cabe ainda ressaltar que a exigência de demonstração da capacidade técnica mínima exigida pelo art. 62 da Lei 14.133/2021, ressalta que os serviços realizados sejam **similares** àqueles objeto do certame, ou seja, a recorrida juntou comprovação nos autos da execução de várias obras onde houve a construção de piso de áreas para prática de esportes, assim como instalação de iluminação específica, que são similares àqueles objeto desta licitação.

6 – Diante de todo o exposto, requer o **indeferimento** do recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a habilitação da recorrida, prosseguindo-se, por consequência, o certame até sua finalização.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Mirassol-SP., 31 de dezembro de 2025

Rodrigo Polachini
Proprietário

RODRIGO
POLACHI
NI:404958
45817

Assinado digitalmente por RODRIGO
POLACHI:40495845817
ND: C-BR, O-ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=EM BRANCO), OU=45191144000100, OU=videoconferencia, CN=RODRIGO
POLACHI:40495845817
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.01.02 10:36:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ 31.014.932/0001-17
RUA JOÃO SECCHES, N° 1888 – MIRASSOL-SP-
(17) 99655-0195





MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Estado de São Paulo

CNPJ 45.115.912/0001-47

www.macedonia.sp.gov.br

pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br

Justificativa da Não Similaridade dos Acervos Técnicos

Ref.: Processo nº 444/2025

Concorrência Eletrônica nº 009/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma e revitalização da área destinada à prática de esportes e lazer, localizada no Bairro Loteamento Antônio Álvaro Cini.

Após análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, verificou-se que os **acervos técnicos apresentados não atendem às exigências previstas no edital** do certame.

O item “**Piso em fibra de polipropileno corrugado para quadra de esportes, inclusive pintura**” corresponde a um **serviço técnico específico**, que envolve a execução de **base em concreto estrutural**, utilização de **fibra de polipropileno corrugada incorporada ao concreto**, **tratamento de juntas, impermeabilização e pintura própria para piso esportivo**, com emprego de materiais, equipamentos e técnicas especializadas.

Os acervos apresentados pela licitante comprovam apenas a execução de **pisos e/ou pinturas convencionais**, não demonstrando experiência com **piso em concreto com fibras poliméricas**, nem com os **tratamentos e acabamentos exigidos para quadras esportivas**.

Dessa forma, verifica-se a **ausência de similaridade técnica** entre os serviços comprovados e o item de maior relevância exigido no edital.

Macedônia/SP, 05/01/2026.


EDER JUNIOR AGOSTINHO

Chefe do Departamento de Engenharia e Arquitetura



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 444/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA ÁREA DESTINADA À PRÁTICA DE ESPORTES E LAZER. LOCALIZADA NO BAIRRO LOTEAMENTO ANTÔNIO ÁLVARO CINI.

RECORRENTE: KAIRÓS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS LTDA

RECORRIDA: POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **KAIRÓS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.604.925/0001-68, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis a matéria em razão da classificação e habilitação da empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. As razões do recurso foram apresentadas via portal compras e contrarrazões apresentadas tempestivamente através de e-mail.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

1. A Recorrente **KAIRÓS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS LTDA - EPP** é participante da Concorrência nº 009/2025 – Processo nº 444/2025 onde também participaram da disputa a empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**.

2. Após o encerramento da etapa de lances, foi aberto prazo para a interposição de recursos por parte dos licitantes participantes do processo administrativo em questão. Tendo o licitante, e também recorrente deste documento, apresentado interesse em manifestar recurso em face a habilitação da outra empresa e também participante da sessão pública, a empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

1. Afirma a recorrente que após análise das documentações apresentadas pela empresa recorrida, a mesma não atende ao estabelecido no item 7.11.2, alínea A do edital que de forma expressa estabelece a apresentação de acervo técnico referente a:

A) *"Piso em fibra de polipropileno corrugado para quadra de esportes, inclusive pintura, com o mínimo de execução de 123 m².*

De tal forma que a empresa não demonstrou:

- Execução de piso em fibra de polipropileno corrugado;
 - Atendimento à metragem mínima exigida;
 - Compatibilidade de material, quantitativa e funcional com o objeto licitado.
- Não atendendo com isso o critério mínimo de similaridade técnica.

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Fone: (17) 3849-1162 – CEP 15620-000 – MACEDÔNIA-SP

CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br



2. Para além disto, a empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME** também não comprovou, mediante acervo técnico, o atendimento ao previsto no ITEM 7.11.2, alínea B:

B) "Fornecimento e instalação de LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de 240 W até 350 W, com no mínimo 10 unidades executadas".

De tal forma que a empresa não demonstrou:

- Potência mínima exigida (240 W);
- Limite máximo de potência (350 W);
- Natureza do serviço (fornecimento e instalação, e não apenas fornecimento ou manutenção);
- Quantitativo mínimo de 10 unidades executadas;
- Destinação específica para iluminação pública.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE:

3. Requer a Recorrente o provimento do recurso com vistas a inabilitação da empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, o reconhecimento da nulidade técnica, o regular prosseguimento do certame, com observância estrita ao edital, além do registro expresso motivado e fundamentado da decisão em ata.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES:

1. Inicialmente a recorrida em contrarrazões afirma que as documentações apresentadas estão em conformidade com o exigido em edital, sendo comprovada através de realização de várias obras em órgãos públicos com a similaridade técnica mínima exigida no edital e dentro do quantitativo mínimo exigido.

2. Ressalta ainda que os serviços realizados sejam **SIMILARES** àqueles do objeto do certame, conforme art. 62 da Lei 14.133/2021.

VI. PARECER TÉCNICO:

1. Tendo em vista que o setor de Licitações carece de capacidade técnica para ofertar análise concludente do exposto pelas licitantes, o processo foi encaminhado ao Setor de Obras e Engenharia do Município de Macedônia, setor tecnicamente capaz de analisar e responder de forma clara e objetiva o interposto neste recurso.

VII. DA ANÁLISE:

1. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA



2. Adentrando na análise das razões recursais, as alegações da Recorrente, como dito anteriormente, dizem respeito a erro de análise da documentação apresentada pela recorrida e da sua habilitação, uma vez que a empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME** foi considerada, de forma equivocada, hábil a participar do processo licitatório.

POIS BEM, segue transcrito o exposto na análise técnica:

“Após análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, verificou-se que os **acervos técnicos apresentados não atendem às exigências previstas no edital do certame**”.

“O item **“Piso em fibra de polipropileno corrugado para quadra de esportes, inclusive pintura”** corresponde a um **serviço técnico específico**, que envolve a execução de **base em concreto estrutural**, utilização de **fibra de polipropileno corrugada incorporada ao concreto, tratamento de juntas, impermeabilização e pintura própria para piso esportivo**, com emprego de materiais, equipamentos e técnicas especializadas”.

“Os acervos apresentados pela licitante comprovam apenas a execução de **pisos e/ou pinturas convencionais**, não demonstrando experiência com **piso em concreto com fibras poliméricas**, nem com os **tratamentos e acabamentos exigidos para quadras esportivas**”.

“Dessa forma, verifica-se a **ausência de similaridade técnica** entre os serviços comprovados e o item de maior relevância exigido no edital”.

3. Observa-se com todo o exposto, que a Análise Técnica do setor de Engenharia apesar de trazer apenas direcionamento a parte relativa ao **Piso em fibra de polipropileno corrugado para quadra de esportes, inclusive pintura**, explica em último parágrafo que este item se trata do item de maior relevância para o processo em si. Sendo assim, apenas por estar em divergência, já mostra motivo mais do que suficiente para a inabilitação da empresa **POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, não sendo necessária extensiva justificativa.

4. Salienta-se que o documento original estará disponível para apreciação tanto no diário do município, bem como no portal compras através do sistema Fiorilli.

VIII. DA CONCLUSÃO:

1. Por todo o exposto, na esteira do parecer técnico do setor de Obras e engenharia, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à **reforma total da habilitação anteriormente atribuída a recorrida**.

IX. DA DECISÃO:

1. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa KAIROS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDÓPOLIS LTDA para, **NO MÉRITO, DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO** para:

a) ANULAR o ato exarado na SESSÃO PÚBLICA que habilitou de forma equivocada os documentos de comprovação de capacidade técnica apresentados pela empresa POLACHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME.

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA



Macedônia, 07 de janeiro de 2025.

Assinado no Original

WILLIAM OSLER MAIA BIASOLI
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Macedônia

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Fone: (17) 3849-1162 – CEP 15620-000 – MACEDÔNIA-SP
CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br